



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 456, DE 2025

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Estabelece mecanismos de implementação de diretrizes e normas para mobilidade urbana sustentável e expansão urbana ordenada, visando à prevenção de desastres no âmbito urbano, à redução das desigualdades sociais e ao incentivo de práticas sustentáveis no desenvolvimento urbano, e altera a Lei nº 12.587, de 2012, para dispor sobre investimentos em infraestrutura de transporte sustentável, acessível e integrado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece mecanismos de implementação de diretrizes e normas para mobilidade urbana sustentável e expansão urbana ordenada, visando à prevenção de desastres no âmbito urbano, à redução das desigualdades sociais e ao incentivo de práticas sustentáveis no desenvolvimento urbano, e altera a Lei nº 12.587, de 2012, para dispor sobre investimentos em infraestrutura de transporte sustentável, acessível e integrado.

Art. 2º Para estimular a implementação de diretrizes e normas para mobilidade urbana sustentável e expansão urbana ordenada, visando à prevenção de desastres no âmbito urbano, à redução das desigualdades sociais e ao incentivo de práticas sustentáveis no desenvolvimento urbano, ficam estabelecidos os seguintes incentivos:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - empresas que invistam em projetos de mobilidade urbana sustentável, como bicicletas compartilhadas ou veículos elétricos, poderão receber incentivos fiscais estaduais, distritais e municipais, conforme legislação específica de cada ente;

II - os entes que seguirem as diretrizes de mobilidade urbana sustentável e expansão ordenada terão prioridade no recebimento de recursos de fundos federais destinados ao desenvolvimento urbano.

Art. 3º Os recursos financeiros destinados à implementação de diretrizes e normas para mobilidade urbana sustentável e expansão urbana ordenada, visando à prevenção de desastres no âmbito urbano, à redução das desigualdades sociais e ao incentivo de práticas sustentáveis no desenvolvimento urbano, poderão ser garantidos pelas seguintes fontes orçamentárias:

I - os orçamentos federais, estaduais, distritais e municipais, de acordo com a competência de cada ente federado, deverão prever dotações específicas para a implementação das diretrizes de mobilidade urbana sustentável e expansão ordenada, sendo os valores incluídos nas Leis Orçamentárias Anuais (LOA) e nos Planos Plurianuais (PPA);

II - as parcerias público-privadas (PPP), que poderão captar recursos privados para o financiamento de infraestrutura sustentável, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, com incentivos fiscais específicos para empresas que aderirem a projetos de mobilidade urbana e urbanização sustentável;

III - incentivos fiscais e tributários para empresas que invistam em projetos de mobilidade sustentável e na mitigação de desastres urbanos, como a construção de ciclovias, sistemas de drenagem urbana e uso de veículos elétricos, de acordo com regulamentação específica de cada município e estado.

Art. 4º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

“Art. 25-A. O Poder Executivo da União, o dos Estados, o do Distrito Federal e o dos Municípios, segundo suas possibilidades orçamentárias e financeiras e observados os princípios e diretrizes desta Lei, farão garantir que a expansão urbana seja acompanhada de investimentos em infraestrutura de transporte sustentável, acessível e integrado, com prioridade para as regiões de maior vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente

Apresentação: 26/09/2025 10:54:11.397 - CMADS
SBT-A 1 CMADS => PL 456/2025

SBT-A n.1

